

Processo nº 27.03.2025.001-SEPLAG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.03.2025.001-SEPLAG
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 27.03.2025.001-SEPLAG, apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

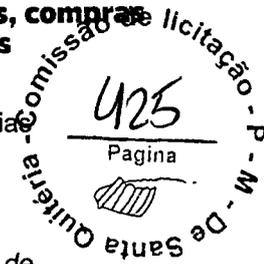
Insurge-se a impugnante em face do edital do Pregão Eletrônico Nº 27.03.2025.001-SEPLAG, argumentando que a ausência de especificação para o item 01 do lote 14 do Termo de Referência possibilita o oferecimento de produtos de baixa qualidade, sugerindo, para tanto, que seja atribuído ao referido item a descrição de "quadro Branco" ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante" ou chapa de fibra branca resinada". Alega também que o preço estimado para o lote 14 (itens 1 e 2) estaria inexecutável.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que as especificações “quadro Branco” ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante” ou chapa de fibra branca resinada”, contidas no item 1, do lote 14, do Termo de Referência, abrem margem para a oferta de produtos de baixa qualidade, com vida útil reduzida, podendo onerar os gastos da administração em razão da necessária substituição do produto. Acrescenta aos argumentos que a especificação do referido item deveria ser “quadro branco que tenha como base a estrutura de MDF (com espessura de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica)” cuja resistência aos impactos causados pelos pincéis é maior, gerando economia para a administração.

Argumenta também que a estimativa de preços praticada pelo ente licitante é desarrazoada tendo em vista que os valores não comportam os custos do produto e, com isso, não proporcionam ao contratante a obtenção de lucro. Arrazoa que a manutenção dos valores inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Embora a fundamentação da impugnante se dê sob a égide da Lei nº8.666/93, já revogada, em razão do alegado, a administração passará a análise do exposto, destacando-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente (em anexo), que se posicionou conforme a seguir:

Y





MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS (GERENCIADORA DO PROCESSO)

A impugnante apresenta manifestação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 27.03.2026.001-SEPLAG, especificamente quanto à descrição do item 1 do lote 14, que trata do fornecimento de quadro branco, com as seguintes especificações: 1,0 metro de altura x 70 cm de comprimento, com bordas em alumínio.

Segundo a impugnante, a forma como o item está atualmente descrito no edital permite interpretações amplas quanto aos critérios de qualidade, o que pode possibilitar a apresentação de propostas com produtos de padrão inferior, que não atenderiam de forma satisfatória às necessidades da Administração.

Além disso, alega que o valor estimado para o referido item encontra-se defasado em relação aos preços atualmente praticados no mercado, o que poderia comprometer a contratação de produtos com qualidade mínima aceitável.

Entretanto, considerando que a definição das especificações do objeto licitado configura-se como uma decisão administrativa discricionária, porém sempre pautada por critérios técnicos, conclui-se pela manutenção das especificações estabelecidas para o item em questão, tendo em vista que estas refletem adequadamente as necessidades da Administração Pública.

Quanto ao questionamento relacionado ao valor estimado dos itens 1 e 2 do lote 14, informa-se que foi realizada uma nova pesquisa de preços, em anexo, a qual demonstrou que os valores constantes no edital estão compatíveis com os preços atualmente praticados no mercado.

Diante do exposto, entende-se que não subsistem razões que justifiquem a alteração do edital, razão pela qual indeferimos a impugnação apresentada.

Santa Quitéria-CE, 14 de abril de 2025.

Breno Mendes Gomes
Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças

Ante o exposto, ressalte-se que a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração é princípio específico orientador dos procedimentos licitatórios, por isso, primando o interesse público, mantêm-se as especificações, considerando estas suficientes para atender ao interesse da administração.

A impugnante ao alegar a inexecutabilidade dos valores dos itens não estabelece parâmetros que possam servir de comparativos para ratificar o que foi dito. O objeto foi delineado, isso inclui a precificação base, após a realização de pesquisas de preços nos meios adequados conforme estabelecido na lei e normativos sobre a matéria, como dispõe a IN SEGES nº 65, de julho de 2021, no seu art.5º a seguir transcrito:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel

X



de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Ainda sobre a matéria, do mesmo normativo podemos acrescentar à fundamentação o seguinte dispositivo:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Nesse sentido é válido pôr em destaque a parte da pesquisa de preços realizada pelo setor competente no município cuja informação sobre as fontes utilizadas são expostas:

Y

III - SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

A tabela a seguir apresenta os preços coletados, discriminando as fontes e evidenciando a diversidade dos dados para uma visão abrangente do mercado.

Item 1 - QUADRO BRANCO - Com as dimensões: 1,0 m de altura x 70cm de comprimento; Bordas de Alumínio.

ESPECIFICAÇÃO:
QUADRO BRANCO - Com as dimensões: 1,0 m de altura x 70cm de comprimento; Bordas de Alumínio.

QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇOS	D. PABLO PEREIRA C.V.	REL. MÍNIMO (R\$)	REL. MÁXIMO (R\$)
187,00	Unidade	3	5,77	3,00%	146,23

PREÇO	ORÇÃO/EMPRESA	FONTE	DATA PRATICADA	PREÇO
11	Carraçu	TCE-CE	08/11/2024	157,50
IDENTIFICAÇÃO		FORNECEDOR	CLASSIFICAÇÃO	
B472366		WL SERVICOS E COMERCIO LTDA	Exequível	
PREÇO	ORÇÃO/EMPRESA	FONTE	DATA PRATICADA	PREÇO
12	Secretaria de Educacao \ FME	M2A Compras	11/09/2024	152,50
IDENTIFICAÇÃO		FORNECEDOR	CLASSIFICAÇÃO	
8472353		N.O.R.T.E.COMERCIO LTDA	Exequível	
PREÇO	ORÇÃO/EMPRESA	FONTE	DATA PRATICADA	PREÇO
13	Secretaria de Educacao Basica	M2A Compras	29/08/2024	146,00
IDENTIFICAÇÃO		FORNECEDOR	CLASSIFICAÇÃO	
8472971		MART CELL EQUIP DE TELEFONIA LTDA - ME	Exequível	

Esta tabela reflete uma análise abrangente dos preços praticados, incluindo fontes governamentais e cotações do setor privado, permitindo uma análise crítica e comparativa dos valores.

Fonte: Parecer anexo

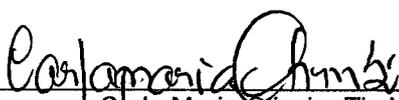
A pesquisa de preço fora extraída de fontes legais e com as especificações que a Administração considera suficientes para atender ao seu interesse, na busca da obtenção de proposta mais vantajosa, que é princípio específico orientador dos procedimentos licitatórios, primando pelo interesse público, garantindo a ampla competitividade, economicidade, resguardando a isonomia dentre os possíveis fornecedores, e dessa forma, concretizando os princípios que regem os atos da administração pública.

Ante o exposto, entende-se que o alegado não prospera, pois não houve mácula na elaboração da pesquisa de preço e, com isso, não há dúvidas quanto à exequibilidade dos itens licitados, tendo sido o edital elaborado em conformidade com o disposto na lei e no normativo que regem o certame, e por isso não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Santa Quitéria - CE, 14 de abril de 2025.


Carla Maria Oliveira Timbó
Agente Contratação/Pregoeira

